



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000121/99-80
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
RECURSO Nº : 123.646
RECORRENTE : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.075

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.646
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.075
RECORRENTE : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O presente processo é inaugurado pela Notificação de Lançamento de fls. 1/6 que foi emitida visando à cobrança do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, a pretexto de utilização indevida de destaque tarifário.

Consta que a contribuinte importou uma máquina com a seguinte descrição na respectiva DI: "bobinadeira tipo AC810 não automática, com capacidade superior a 260m/min".

Na mesma ocasião requereu o enquadramento da referida bobinadeira no "Ex" tarifário 002 da Portaria MF 202/98, código NCM 8445.40.90, o qual apresenta a seguinte redação: "bobinadeira não automática com capacidade igual ou superior a 260m/min." (redução do II para 5%).

Ciente da notificação fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alega, em suma, que de acordo com o laudo de fls. 40/42 a máquina não é automática, preenchendo assim os termos da Portaria MF 202/98.

Consta, também, que a contribuinte ingressou na esfera judicial, através de mandado de segurança, cuja sentença autorizou a liberação da mercadoria importada com o pagamento do Imposto de Importação não superior à alíquota de 5%, sem que, entretanto, a correspondência ou não do equipamento ao "Ex" 002 da Portaria MF 202, de 1998, tenha sido analisada, já que, de acordo com a sentença proferida, a matéria adequa-se melhor às vias ordinárias.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora *a quo* antes de adentrar ao mérito da questão esclarece que:

"embora a contribuinte tenha ingressado na esfera judicial, através de mandado de segurança com objeto igual ao tratado neste processo, a sentença proferida limitou-se à concessão da segurança para desembaraço da máquina com alíquota de 5% para o Imposto de Importação, não atendendo à questão de ser a máquina automática ou não, e, por conseguinte, de fazer ou não jus ao 'Ex' 002 da Portaria MF 202, de 1998".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.646
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.075

No mérito, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que "a existência de um operador para colocar a máquina em funcionamento, acionar botões de comando e controles não descaracteriza o equipamento como automático".

Devidamente cientificado da decisão singular, irresignado, o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes reafirmando o seu inconformismo com o lançamento efetuado, requerendo em preliminar a produção de nova prova pericial, de forma a ser exarado laudo desempatador e, no tocante ao mérito da questão, diz que a máquina importada não é automática, tudo nos termos das razões que leio em Sessão para melhor informação dos senhores conselheiros.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.646
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.075

VOTO

Antes de passar à análise do recurso voluntário propriamente dito, entendo necessário verificar o efetivo alcance da sentença judicial exarada nos autos do mandado de segurança interposto pela recorrente, que autorizou o desembaraço da mercadoria importada nos termos citados no relatório acima.

Nesse sentido, consoante se vê da referida decisão (liminar), cuja cópia foi juntada às fls. 38/39, o ilustre magistrado concedeu a segurança inicial "determinando que a autoridade impetrada efetive a liberação da mercadoria adquirida pela impetrante, constante da DI 99/0040216-2, condicionando à comprovação do recolhimento de 5%, a título de Imposto de Importação, até a decisão final desta".

Já na sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 46/51, após o detalhado relatório, constata-se que, efetivamente, assiste razão à autoridade julgadora administrativa *a quo*, uma vez que a ordem judicial afastou qualquer possibilidade de apreensão da mercadoria ao mesmo tempo em que determinou a sua liberação mediante o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 5%, ressalvando, entretanto, o direito da Receita Federal (União) em promover a cobrança, se for o caso, da diferença da alíquota pelos meios legais à sua disposição.

Então, no presente caso, constata-se que a Notificação de Lançamento de fls. 1/6, que inaugura este processo administrativo, nada mais é do que o exercício do direito da Secretaria da Receita Federal em promover a cobrança da diferença da verba tributária que entende a ela devida.

Destarte, resta claro que o mérito da pendenga não está sendo discutido judicialmente, mas sim, regular e devidamente em processo administrativo fiscal em estrita observância aos termos do Decreto 70.235/72. Portanto, conheço do recurso eis que interposto nos exatos termos legais, inclusive quanto à prestação de garantia.

Com efeito, no mérito, a questão que me é proposta a decidir reside no fato de se saber se a máquina importada é automática ou não.

Analisando o conteúdo probatório contido nos autos, em especial as provas periciais apresentadas pelas partes envolvidas, verifica-se, primeiro, que o Laudo Técnico de fls. 15/16, emitido pelo engenheiro credenciado pela SRF, diz que a máquina é inteiramente automática. Por outro lado, o laudo de fls. 40/42, assevera que a bobinadeira não é automática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.646
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.075

O ilustre prolator da decisão singular encampa o laudo do técnico certificante, acrescentando, outrossim, que o próprio laudo apresentado pela recorrente elenca as operações manuais realizadas durante o processo produtivo, que na verdade são operações preparatórias para possibilitar o funcionamento da máquina, e não executadas durante o processo produtivo, não caracterizando, assim, a intervenção humana no funcionamento da máquina.

Por sua vez, em seu apelo recursal, a recorrente insiste em dizer que a máquina é não automática conforme o laudo que apresenta, além de enfatizar que o preço de uma máquina rebobinadeira automática no mercado é de aproximadamente US\$ 1.200.000,00 e o valor pago pela referida máquina importada foi de US\$ 340.000,00, o que, no seu entendimento, pelo bom senso indica tratar-se de um modelo não automático.

Uma vez que a controvérsia está embasada em pronunciamentos técnicos, entendo que assiste razão à recorrente, quanto à sua pretensão preliminar, ou seja, a de providenciar um laudo técnico desempatador, de forma a realizar a efetiva busca da verdade material, bem como de se evitar futura alegação de cerceamento do direito da ampla defesa.

Nestes termos, voto no sentido de converter o julgamento em Diligência, encaminhando-se os autos ao prestigioso Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para o que mesmo responda os quesitos constante das fls. 14, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares. Após o efetivo pronunciamento do renomado Instituto, solicito à repartição competente para que abra-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas manifestações sobre o novo laudo. Após, tornem os autos a este Conselho para receber sentenciamento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator